



03 02 23  
0064/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Riachuelo/SE, 03 de fevereiro de 2023.

  
**CLECIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da PORTARIA nº 001, de 03 de janeiro de 2023, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023 visando à contratação da empresa TLE – TREINAMENTOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA – CNPJ Nº 40.602.819/0001-43, objetivando a PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 03 (TRÊS) VEREADORES PARA O 30º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, QUE REALIZAR-SE-Á NO PERÍODO DE 10 A 13 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL, conforme quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do evento, proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000  
CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79)3269-1456  
E-mail: [camara@camaraderiachuelo.se.gov.br](mailto:camara@camaraderiachuelo.se.gov.br)



08 883/94  
23

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000  
CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79)3269-1456  
E-mail: [camara@camaraderiachuelo.se.gov.br](mailto:camara@camaraderiachuelo.se.gov.br)



09.08.23  
2064/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); senão vejamos:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Riachuelo/SE por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000  
CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79)3269-1456  
E-mail: camara@camaraderiachuelo.se.gov.br



07 oct 2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

serem prestados diretamente pela empresa **TLE – TREINAMENTOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA – CNPJ Nº 40.602.819/0001-43**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados destes tipos de eventos.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao gestor afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

*“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”<sup>7</sup>*

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**Considerando a necessidade da inscrição para o 30º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS.**

**Considerando, por derradeiro, a necessidade de treinamento e capacitação para melhor desempenho das atividades como parlamentar, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da empresa TLE – TREINAMENTOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA – CNPJ Nº 40.602.819/0001-43.**

<sup>7</sup> Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



08 03 2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes do presente Processo Administrativas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

01.01: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
01.031.0008.2001: Manutenção das Atividades da Câmara  
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.  
Fonte de Recursos: Próprios

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE pela contratação direta dos serviços do Proponente – TLE – TREINAMENTOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA – CNPJ Nº 40.602.819/0001-43 - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial/Municipal, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Riachuelo/SE, 06 de fevereiro de 2023.

  
**ELENILDE FERNANDES BEZERRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**LUIZ CARLOS SANTOS**  
Secretário da Comissão Permanente de Licitação

  
**KAIO ALEXSANDRO SANTOS COSTA**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000  
CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79)3269-1456  
E-mail: [camara@camaraderiachuelo.se.gov.br](mailto:camara@camaraderiachuelo.se.gov.br)



0064/2023  
07 02/23

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE  
n° 03/2023**

**CONTRATADA: TLE – TREINAMENTOS NO PODER LEGISLATIVO E  
EXECUTIVO LTDA – CNPJ Nº 40.602.819/0001-43**

**OBJETO: PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 03 (TRÊS)  
VEREADORES PARA O 30º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES  
PÚBLICOS, QUE REALIZAR-SE-Á DE 10 A 13 DE FEVEREIRO DO  
CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL;**

**VALOR TOTAL: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**01.01: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

**01.031.0008.2001: Manutenção das Atividades da Câmara**

**3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.**

**Fonte de Recursos: Próprios**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26,  
parágrafo único, II, III, todos da Lei nº 8.666/93.**

Riachuelo/SE, 06 de fevereiro de 2023.

**ELENILDE FERNANDES BEZERRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000

CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79)3269-1456

E-mail: camara@camaraderiachuelo.se.gov.br